

## DECISÃO ARSP/DS/017/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

**PROCESSO:** 87348780  
**INTERESSADO:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN  
**RELATOR:** Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco  
**ASSUNTO:** Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 049/2020, referente à fiscalização do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Contrato de Programa no Município de Viana – ES, Bloco 7 (Relatório de Fiscalização Específica RF/DS/GSB/048/2020)

### I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Contrato de Programa no Município de Viana – ES, Bloco 7.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização Específica RFE/DS/GSB/048/2020** (fls. 14 a 18) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 049/2020** (fls. 12 a 13). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 02 (duas) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 02 (duas) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício n.º PR/003/070/2020** (fls. 22 a 24), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/N.º 025/2021** (fls. 26 a 30). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 049/2020** (fls. 12 a 13).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

**C1:** Os valores de investimento realizados pela Cesan para a execução dos programas, projetos e ações do PMSB para a ação “Disponibilidade de ligações por demanda do crescimento vegetativo da população” não foram realizados no ano de 2017 (Apêndice B – Projeto 14, item 2).

**C2:** Não acompanhamento dos indicadores: “Indicador de Saturação do Sistema produtor de água” e “Indicador de Saturação do Tratamento de Esgoto”.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

### **II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

#### *Art. 3º (...)*

*§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.*

13. Esclareço ainda que se tratam de duas advertências, penalidade que sequer possui a possibilidade de ser dosada por esta julgadora.

### **II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização**

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela equipe da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 025/2021** (fls. 26 a 30).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, acato a conclusão de que a aplicação da penalidade na constatação C2 deva ser mantida, bem como que a constatação C1 deva ser encerrada.

17. Transcrevo a seguir os argumentos da área técnica que foram acatados por esta Diretoria:

**C1:**

*Avaliação ARSP: Tendo em vista a informação de que constantemente são realizados os investimentos previstos nos Planos Municipais de Saneamento Básico, devendo os mesmos considerar o crescimento populacional e que o não atendimento do investimento referente ao ano de 2017 não causou impacto nos serviços prestados, conclui-se procedente a argumentação da prestadora. Situação Atual: constatação encerrada.*

**C2:**

*Avaliação ARSP: Os indicadores do Plano Municipal de Saneamento Básico são listados pelo município para avaliarem a prestação dos serviços realizados pela Cesan, e devem ser acompanhados pela mesma. Além disso, mesmo que a Cesan esteja dialogando diretamente com o município, no sentido de utilizar os indicadores do SNIS, o acompanhamento dos indicadores previstos no PMSB deve ser cumprido enquanto a alteração não seja efetivada e publicada em lei. Diante do exposto, presume-se improcedente a alegação da prestadora. Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.*

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 049/2020** (fls. 12 a 13) e na análise descrita nesta seção, permanece uma infração administrativa cometida pelo prestador de serviço, qual seja: C2. A constatação esta enquadrada como descumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado pela Lei Municipal nº 2.812/2016 e é passível da aplicação da penalidade de advertência.

20. É a fundamentação, passo à decisão.

### **III - DA DECISÃO**

21. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:
- I. Pela aplicação da penalidade na constatação C2 e, conseqüentemente, pela lavratura do auto de infração AI/DS/GSB N.º 010/2021;
  - II. Pelo cancelamento da aplicação da penalidade na constatação C1 e, conseqüentemente, tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 049/2020 frente a tal constatação.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 010/2021 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

22. É como decido.

Vitória (ES), 07 de dezembro de 2021.

**Kátia Muniz Côco**  
**Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária**  
*(assinado eletronicamente via edocs)*

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**KÁTIA MUNIZ CÔCO**  
DIRETOR  
DS - ARSP - GOVES  
assinado em 07/12/2021 11:17:08 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 07/12/2021 11:17:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-Q1T3DC>